



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 86/2023

Impugnante: **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.**

O presente julgamento se reporta ao Pedido de Alteração ao Edital do processo licitatório nº 146/2023, na modalidade Pregão Eletrônico nº 86/2023, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE VEÍCULO VAN E VEÍCULO DE PASSEIO.**

I. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnante, tempestivamente, apresentou sua impugnação no sistema BNC em data de 19 de dezembro de 2023 as 16h49min.

Junto ao disposto no item 6 do edital:

6. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

6.1. Conforme Art. 23 do Decreto Federal nº 10.024/2019, os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, através do e-mail: licitacao@coronelvivida.pr.gov.br ou através do sistema da BNC, no campo próprio do sistema.

6.1.1. Em hipótese alguma serão aceitos pedidos de esclarecimentos verbais quanto ao Edital.

6.1.2. O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de 02 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

6.1.3. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

6.1.4. Os esclarecimentos enviados intempestivamente serão desconsiderados.

6.2. Conforme previsto no art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até 3 dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, através de e-mail no endereço eletrônico: licitacao@coronelvivida.pr.gov.br, ou através do sistema da BNC, no campo próprio do sistema, no prazo mencionado.

6.2.1. A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de 2 dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

6.2.2. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

6.2.3. Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

6.2.4. As impugnações enviadas intempestivamente serão desconsideradas.

Dessa forma o pedido foi apresentado nos ditames do edital, e esta Administração pode reconhecê-lo como impugnação ao ato convocatório nos termos da legislação vigente.

II. DO PEDIDO

O requerente **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**, aduz em síntese:

“... formular a presente **IMPUGNAÇÃO** às disposições do instrumento convocatório, aduzindo, para tanto, as razões fáticas e jurídicas adiante expostas.

O Ente Público deflagrou procedimento licitatório “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE VEÍCULO VAN E VEÍCULO DE PASSEIO”.

Nesse desiderato, foi publicado o Edital do Pregão em tela e o ora Impugnante, interessada em participar do certame, analisou os termos e condições de disputa e verificou, **Contudo, ao assim dispor, o Edital aplica restrição indevida à competição, limitando o certame apenas a concessionárias e fabricantes. VEJAMOS NO ANEXO I – TERMO DE REFERENCIA PARA O LOTE 02: ..**

VEFICOU-SE AINDA QUE AS EXIGÊNCIAS ABAIXO. VEJAMOS:

8. Condições e características para entrega e aceitação do objeto:

8.3. O veículo deverá ser entregue para primeiro emplacamento a ser realizado pelo Município de Coronel Vivida, observando a categoria oficial, e a nota fiscal deverá ser emitida diretamente pela agência/concessionária para o Município de Coronel Vivida.

5. DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA PARTICIPAÇÃO

5.2. Poderão participar deste Pregão:

5.2.1. A empresa ou sociedade deve estar regularmente estabelecida no País, ter ramo de atividade compatível com o objeto, ser fabricante ou concessionário1 autorizado pelo fabricante do veículo novo, nos termos da Lei no 6.729 e alterações introduzidas pela Lei 8.132/90 e que, satisfaça todas as exigências, especificações e normas contidas neste edital e seus anexos.

8.11.1.3. Da Documentação Técnica:

a) Apresentação de documento que comprove seja como fabricante ou como concessionário autorizado pelo fabricante do veículo novo, nos termos da Lei no 6.729 de 28 de novembro de 1979. (Não será aceito o Contrato Social/Estatuto como comprovante de que é concessionária autorizada).

6. Obrigações da Contratada:



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

6.10. A empresa ou sociedade deve estar regularmente estabelecida no País, ter ramo de atividade compatível com o objeto, ser fabricante ou concessionário autorizado pelo fabricante do veículo novo, nos termos da Lei no 6.729 e alterações introduzidas pela Lei 8.132/90 e que, satisfaça todas as exigências, especificações e normas contidas neste.

3. DA LICITAÇÃO.

3.1. EXIGÊNCIA INDEVIDA QUANTO AO PRAZO DE GARANTIA.

Interessada em fornecer o veículo pretendido, a Impugnante identificou a inserção de exigência cujo efeito será tão somente restringir a competitividade do certame, na medida em que o Edital determina que o veículo objeto do certame, “**O PERÍODO DE GARANTIA DO VEÍCULO será, de no mínimo 03 (Três) anos**”. É o que se consta PARA O LOTE 02, segue abaixo:

9.1. O prazo de garantia do objeto deverá ser de no mínimo de 03 (três) anos ou 100.000 KM, contados da data de emissão do termo de recebimento definitivo do veículo (aceite).

Sucedo que, acaso prevaleça o prazo de garantia de 03 (três) anos, estar-se-á diante de situação em que, observadas todas as demais especificações técnicas exigidas, somente o veículo DUCATO, do fabricante Fiat Automóveis S/A poderá ser oferecido neste certame – implicando clara preferência por marca e alijamento da oferta de veículos manufaturados por outros fabricantes, à guisa de qualquer justificativa técnica que assim dispusesse, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Os demais veículos disponíveis e comercializados no mercado nacional atendem a todas as características técnicas exigidas, somente não o fazendo em relação ao prazo total de garantia, que é de 12 (doze) meses usualmente.

5. CONCLUSÃO.

Assim, mostra-se imprescindível a alteração do Instrumento Convocatório, devendo ser acolhida a presente Impugnação, nos termos já indicados.

Diante das alegações acima, o processo licitatório foi encaminhado na íntegra para análise e parecer jurídico quanto a impugnação apresentada.

III. DA ANÁLISE DA ASSESSORIA JURÍDICA DESTE MUNICÍPIO

A procuradoria jurídica do município em atenção a solicitação do Presidente da Comissão de Licitação e do Pregoeiro, emitiu parecer em análise a impugnação apresentada, o qual aduz em síntese:

“Trata-se de impugnação ao edital licitação objeto do Pregão Eletrônico nº 86/2023 apresentado pela empresa MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA., a qual aduz, em síntese, que as exigências constantes nos itens 5.2.1 e 8.11.1.3 do Edital e itens 6.10



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

e 8.3 do Termo de Referência, restringem a participação de outras empresas e prejudicam a competitividade do certame, ferindo, no seu modo de vista, os princípios do processo licitatório. Da mesma forma, alega, em suma, que o período mínimo de garantia exigido (03 anos) estaria direcionando a um veículo específico, vez que é usual a concessão de garantia apenas de 12 meses.

Contudo, assiste apenas parcial razão.

Em relação ao primeiro ponto, o entendimento favorável à restrição na disputa entre os fabricantes e concessionárias se fundamenta nos artigos 1º, 2º e 15 da Lei Federal 6.729/1979 e da Deliberação 64/2008 do CONTRAN, verbis: ...

Pelas disposições contidas na Lei 6.729/1979, é possível verificar que o veículo zero km (novo) somente pode ser comercializado por concessionário (ou distribuidor), conforme previsão legal.

No artigo 12 da citada Lei, atesta-se que o normativo impõe ao concessionário a obrigatoriedade de vender o veículo apenas ao consumidor final, vedando a comercialização de veículos novos para fins de revenda, veja-se: Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Assim, se o veículo novo somente pode ser vendido por concessionário ao consumidor final, resta claro que o fato de o veículo ser revendido por não concessionário (que na cadeia também se caracteriza como consumidor final), a outro consumidor final (no caso, a Administração Pública), descaracteriza o conceito jurídico de “veículo novo”.

Em relação ao segundo ponto, a impugnação merece acolhimento, visto que existe divergência no que diz respeito ao período de garantia. Veja-se:

Lote 1

VEICULO DE PASSEIO, NOVO, 0KM, TIPO HATCH, MINIMO ANO 2023, BICOMBUSTIVEL, MOTOR 1.0 A 1.5, 04 (QUATRO) PORTAS, 05 (CINCO) MARCHAS A FRENTE E UMA A RE, CAPACIDADE PARA 05 (CINCO) PESSOAS, DIRECAO HIDRAULICA OU ELETRICA, TRIO ELÉTRICO (TRAVAMENTO DE PORTAS NA CHAVE, ALARME E ACIONAMENTO DE VIDROS) , AR CONDICIONADO, FREIO ABS, EBD, 02 (DOIS) AIRBAG, REVESTIMENTOS DOS BANCOS EM TECIDO, CINTOS DE SEGURANCA DIANTEIROS COM PRE-TENSIONADOR, ESPELHOS RETROVISORES EXTERNOS COM COMANDO INTERNO MANUAL, PARA-CHOQUE NA COR DO VEICULO, RODAS DE ACO ARO 14", PNEUS NOVOS, POTENCIA MINIMA DE 72 CV GASOLINA E 75 CV ALCOOL, PROTETOR DE CARTER, COM OS ACESSORIOS: MACACO, SINALIZADOR, CHAVE DE RODAS E ESTEPE COM PNEU E RODA DE FERRO, **GARANTIA TOTAL DE 03 ANOS OU 100.000KM**, PINTURA SOLIDA NA COR BRANCA.

Lote 2

VEICULO TIPO VAN ORIGINAL DE FABRICA, 0KM, MINIMO ANO 2023, MOTOR MINIMO 2.0 CILINDRADAS (LT), POTENCIA MINIMA 130 CV, DIESEL, DIRECAO



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

HIDRAULICA OU ELETRICA, 4 CILINDROS EM LINHA, BI TURBO. CAMBIO MANUAL DE 6 MARCHAS, 03 PORTAS COM TRAVA/ABERTURA ELETRICA, FREIOS DIANTEIROS A DISCO VENTILADOS E TRASEIROS DISCO SOLIDO, COM SISTEMA ABS, RODAS COM ARO 16, PNEUS NOVOS, 01 POLTRONA PARA MOTORISTA, COM TROCA DO APOIO DE CABECA, AJUSTE DE ALTURA E CINTO TRES PONTAS, 01 POLTRONA BIPOSTA RECLINAVEL INSTALADA NA CABINE DO MOTORISTA, SALAO COM MINIMO 15 POLTRONAS INSTALADAS, CONFECCIONADAS EM ESTRUTURA DE ACO TRATADO, REVESTIDAS EM TECIDO, ESPUMA INJETADA AUTOMOTIVA, COM CINTOS DE SEGURANCA TRES PONTAS E/OU ABDOMINAL E RETRATIL ORIGINAL. **GARANTIA MINIMA DE 12 MESES.** EQUIPADO COM TODOS OS EQUIP. DE SERIE NAO ESPECIFICADOS E EXIGIDOS PELO CONTRAN E CONFORME ESPECIFICACOES CONTIDAS NO TERMO DE REFERENCIA.

Contudo, consta no item 9.1 do Termo de Referência que “O prazo de garantia do objeto deverá ser de no mínimo de 03 (três) anos ou 100.000 KM, contados da data de emissão do termo de recebimento definitivo do veículo (aceite).”

Com isso, é possível concluir a existência de divergência de informações no instrumento convocatório e anexos.

Desse modo, necessário se faz o acolhimento parcial da impugnação para o fim de alterar o item 9.1 do Termo de Referência e individualizar os períodos de garantia exigidos.

Assim sendo, esta Procuradoria Jurídica opina pelo acolhimento parcial da impugnação apresentada, apenas no que diz respeito ao período de garantia dos veículos.

IV. DO JULGAMENTO E DECISÃO

Considerando a exigência da Secretaria Municipal de Saúde constante no termo de referência em se adquirir veículos zero quilômetro, sendo este somente comercializado por fabricante ou concessionária;

Considerando o disposto no parecer jurídico;

E ainda, o próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no edital de Pregão Eletrônico nº 019/2018 também exigiu que os veículos a serem adquiridos fossem “zero quilômetro” e que fosse realizado o primeiro emplacamento em nome do referido Tribunal, observando, desse modo, a Lei Ferrari.

Diante das considerações apontadas, entende-se que, se a Administração está licitando um veículo novo/zero quilômetro, ela não poderá receber um veículo que é caracterizado, tanto pela legislação como pela jurisprudência, como seminovo, pois estará



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

descumprindo regras do edital. Portanto, quanto a este questionamento INDEFERIMOS a impugnação apresentada.

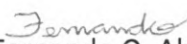
Quanto ao prazo de garantia do objeto, constatou-se que houve um equívoco no termo de referência elaborado pela Secretaria de Saúde, pois na descrição do item 02 consta garantia mínima de 12 (doze) meses, já no item 9.1 o prazo de garantia do objeto deverá ser de no mínimo de 03 (três) anos ou 100.000 KM. O prazo de 03 (três) anos ou 100.000 KM é para o item 01, não para o item 02.


Portanto, ACOLHEMOS PARCIALMENTE a impugnação quanto ao prazo de garantia do item 02, a fim de corrigir o item 9.1 do termo de referência e individualizar os períodos de garantia exigidos.

Sendo assim, o termo de referência e o edital serão retificados, republicado, alterando-se a data de abertura do certame.

É a decisão.

Coronel Vivida, 21 de dezembro de 2023.


Fernando Q. Abatti
Pregoeiro


Juliano Ribeiro
Presidente da Comissão de Licitação